



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1446

DECRETO Nº 243/2025

Regulamenta a Gestão Patrimonial da Dívida Ativa no Município de Pouso Alto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial, o Art. 185, IX da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a importância de dotar o Poder Executivo do Município de Pouso Alto de uma estrutura organizacional e formal que possibilite organizar melhor a gestão tributária e buscar a satisfação dos créditos tributários e não tributários do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e padronizar procedimentos e rotinas, além de disciplinar as atividades de gestão dos créditos tributários e não tributários do Município de Pouso Alto, bem como da Dívida Ativa dela advinda;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manter atualizados os cadastros municipais e as informações tributárias do Município de Pouso Alto, controlando a sua movimentação e promovendo a devida cobrança.

DECRETA:

Art. 1º A gestão da dívida ativa do município de Pouso Alto obedecerá às normas e aos procedimentos vigentes, principalmente a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Setor de Tributação e Cadastro tem por competência, privativamente, a atividade de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ou não, regularmente constituídos na Administração Pública do Município de Pouso Alto.

Art. 3º A inscrição em dívida ativa ocorrerá depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular, contendo:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Telefone: (35) 3364.1446

Art. 4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de impedimento de cobrança judicial e extrajudicial, devendo ser adotado, após a inscrição em Dívida Ativa, os procedimentos dispostos no art. 5º, §§ 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º Para fins de inscrição em Dívida Ativa, deverão ser sanadas as seguintes inconsistências e pendências cadastrais referentes aos créditos, tributários ou não tributários:

I – em relação ao devedor o qual recai a exigência do crédito:

- a) ausência, imprecisão ou abreviatura do nome que impossibilite sua identificação;
- b) ausência ou incorreção do número de inscrição no CPF ou CNPJ; e
- c) ausência, imprecisão ou insuficiência de dados do seu endereço.

II – em relação ao crédito exigido:

- a) ausência, imprecisão ou insuficiência de dados que permitam a correta localização do imóvel; e
- b) ausência, imprecisão ou insuficiência de dados da origem, natureza e fundamento legal do crédito

§ 1º O Setor de Cadastro e Tributação, independente da origem dos créditos, tributários ou não, deverá empreender todos os esforços necessários, com vistas ao saneamento e à regularização das inconsistências e pendências cadastrais que impossibilitem a devida inscrição dos créditos em dívida ativa, e a respectiva cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º Ocorrendo a regularização das inconsistências e pendências cadastrais, na forma e nos termos legais, deverá o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Art. 6º Nos termos do artigo 159, do Código Tributário do Município de Pouso Alto, o débito regularmente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, constituído como crédito tributário, prescreverá em 5 (cinco) anos contados da data de sua inscrição, observadas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, caso não seja objeto de cobrança por meio de protesto extrajudicial ou ajuizamento de ação de execução fiscal no referido período.

§ 1º A propositura da ação de execução fiscal ou o registro do protesto extrajudicial, sob a ordem do artigo 159, parágrafo único, do Código Tributário do Município de Pouso Alto interrompe o prazo prescricional, reiniciando-o a partir da data do despacho do juiz que

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1446

ordenar a citação na execução fiscal ou da data do protocolo do protesto, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos débitos de natureza tributária e não tributária, observadas as causas de suspensão e de interrupção da prescrição previstas em lei específica.

§ 3º A prescrição de que trata o *caput* será reconhecida de ofício pelo órgão responsável pela administração da Dívida Ativa ou poderá ser alegada a qualquer tempo pelo devedor, em processo administrativo ou judicial, extinta, quando aplicável, por sentença judicial.

§ 4º Uma vez reconhecida a prescrição, o débito será baixado da Dívida Ativa, extinguindo-se a obrigação fiscal correspondente e cessando qualquer medida de cobrança administrativa ou judicial a ele relacionada.

§ 5º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de nova ação de execução fiscal ou novo protesto, caso o débito seja novamente inscrito em Dívida Ativa por fatos geradores ou fundamentos diversos, respeitados os novos prazos prescricionais.

Art. 7º Para fins de cobrança da dívida ativa judicial ou extrajudicial, o Setor de Tributação e Cadastro poderá classificar os créditos inscritos quanto à sua recuperabilidade, mediante critérios objetivos de valor, eficiência e economicidade e nos limites previstos na Lei Ordinária nº 292, de 29 de setembro de 2009 que “Dispõe sobre limites de valor de débitos fiscais para ajuizamento de cobrança judicial pela Procuradoria do Município.”.

§ 1º A cobrança administrativa a que se refere o *caput* deste artigo, com base na autorização da Lei Ordinária nº 461, de 1º de julho de 2015 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as Certidões de Dívida Ativa - CDA correspondente aos créditos tributários e não tributários do município de Pouso Alto e dá outras providências” será o protesto a ser realizado via Central Nacional de Protesto de Títulos – CENPROT do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB)

§ 2º A cobrança judicial prevista no *caput* deste artigo será realizada por meio de execuções fiscais perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promovidas com base na Lei Nacional nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.”.

Art. 8º É requisito para a cobrança judicial o prévio protesto da certidão de dívida ativa, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em sua Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024 que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.”.

Art. 9º A instrução da execução fiscal com o título de protesto poderá ser dispensada quando, sem prejuízo de outras, condicionada à análise do juiz no caso concreto, for comprovada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1446

I – a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – a existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto; ou

III – a indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado

IV – se aplicável e em casos de créditos não tributários, a inscrição em sistemas do Governo Federal que listam pessoas físicas e jurídicas sancionadas, impedindo-as de contratar com a administração pública por inidoneidade, suspensão ou atos de corrupção e fraude.

Art. 10 O Setor de Tributação e Cadastro junto ao Gabinete do Prefeito deverá:

I – promover o melhoramento e a atualização constante do cadastro de contribuintes, seja imobiliário ou mobiliário, através de:

a) convênios ou outros instrumentos legais específicos para parcerias na Administração Pública;

b) requisição de informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário ou não a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos, respeitadas as prescrições da Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

c) contratação de serviços digitais, de modo a permitir a identificação completa dos devedores municipais, bem como dos dados acerca de sua melhor localização, tais como endereço, e-mail, celular e telefone, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

II – expedir as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 11 Os créditos tributários ou não constantes dos registros do Setor de Cadastro e Tributação deverão ser mantidos atualizados pelos servidores públicos responsáveis.

§ 1º De posse dos levantamentos de créditos tributários ou não inscritos, pagos, suspensos ou prescritos, o Setor de Tributação e Cadastro providenciará a elaboração de Relatório sobre a Dívida Ativa do Município com informações suficientes para atualização das peças contábeis.

§ 2º O Setor de Tributação e Cadastro encaminhará ou disponibilizará ao Setor de Contabilidade até o fim do mês de dezembro as informações referentes à Dívida Ativa a receber, acumulada e atualizada, com identificação da natureza da dívida, valor principal, juros e saldo final por tipo e total, para efeito de atualização dos Balanços do Município.

 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1446

§ 3º No Setor de Contabilidade, os créditos tributários ou não serão escriturados nos termos do art. 39, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Fica autorizada a atualização e a consequente regularização dos saldos que constam no balanço do Setor Tributário para a pertinente conciliação com os registros constantes no Setor Contábil.

Art. 12 Fica o Gabinete do Prefeito autorizado a baixar normas complementares e aprovar os procedimentos operacionais necessários ao bom funcionamento do Sistema de Tributação e de Cadastro do Município de Pouso Alto.


Art. 13 O descumprimento do disposto neste Decreto importará na aplicação de penalidades ao responsável, nos termos da legislação municipal, principalmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Pouso Alto, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Pouso Alto, 31 de dezembro de 2025.


RAULYSSON MAGELLA MANCILHA JUNIOR
Prefeito Municipal


GIOVANNI DE PAULA MARTINS
Secretário de Gabinete